



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 08 de dezembro de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.436

Recurso n.º 90.867 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente NEDEL, DALLA CORTE & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS).

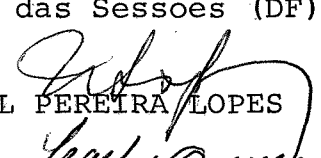
ERRO - Não logrando a pessoa jurídica com provar com base em sua contabilidade a efetiva ocorrência de erro capaz de infirmar o lançamento efetuado com base em revisão de sua declaração de rendimentos, mantém-se a exigência notificada.

MULTA - Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, que revogou o § 4º do art. 34 da Lei nº 4.506/64, a diferença de imposto mesmo em processo de revisão de declaração será cobrada com a aplicação da multa de lançamento de ofício, a partir do exercício financeiro de 1983 (art. 16 e 26 do Decreto-lei nº 1.967/82).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEDEL, DALLA CORTE & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

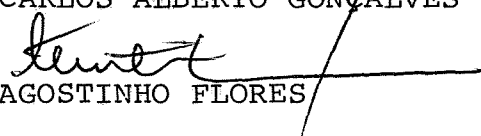
Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSE ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11.070/000.207/86-75

RECURSO Nº: 90.867

ACÓRDÃO Nº: 101-77.436

RECORRENTE Nº: NEDEL, DALLA CORTE & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NEDEL, DALLA CORTE & CIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 68/72) contra a decisão de fls. 65/67 do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Angelo, RS., que manteve o lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1984 (fls. 2/4).

Segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 04, a empresa não ofereceu à tributação o lucro inflacionário realizado no exercício, da ordem de Cr\$ 2.025.043, e excluiu do lucro líquido, a título de lucro inflacionário do período, a quantia de Cr\$ 21.000.000, quando o correto seria Cr\$ 10.939.433.

A notificada pleiteou o cancelamento da notificação através de SRL e não logrando êxito, impugnou a exigência (fls. 02), alegando 1) que houve erro no cálculo da correção monetária, conforme relatório de auditoria, anexado, em que se verifica outro resultado beneficiando a empresa; 2) que o recibo de entrega da declaração de renda retificadora é desnecessária, uma vez que os equívocos beneficiam a empresa; e, 3) que a multa de lançamento de ofício é descabida por se tratar de simples revisão interna sem deslocamento de fiscais.

dh

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11070/000.207/86-75
ACÓRDÃO Nº 101-77.436

A autoridade julgadora de primeira instância diz que, apesar de alegar erro no cálculo da correção monetária, a impugnante sequer fez juntar o mapa de correção monetária, dando a impressão de que a contribuinte só está interessada em protelar o pagamento do imposto. As cópias das declarações dos exercícios de 1981 a 1985 não foram entregues como declarações retificadoras, enquanto que a multa é devida nos termos do art. 728, II, do RIR/80, assevera. O julgamento se estriba sobretudo na afirmação de que o contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado e excluir do lucro líquido o montante do lucro inflacionário do exercício, de acordo com os arts. 51 a 53 do Decreto-lei nº 1598/77.

Na fase recursal (fls. 68/72), a sucumbente, após recolher, conforme cópia do DARE às fls. 73, a diferença de 476,99 OTNs, imposto suplementar do exercício que reconheceu devido, sem a multa de lançamento de ofício (fls. 45 e 68), pleiteia a reforma parcial da decisão. Esclarece e sustenta que: a) sendo controladora de outra empresa, com participação de 97%, lançava a equivalência patrimonial (ajuste) em reserva de lucro a realizar e em ano anterior tributou integramente esse montante pagando imposto de renda a maior e deixando reflexos na "correção monetária" até o exercício em questão; b) reconhecer como válida a glosa de 476,79, neste exercício, já que deixou de efetuar na conta de correção monetária o valor correspondente ao investimento da controlada; c) que cabia à repartição fiscal determinar diligência para verificar a procedência do levantamento realizado pela empresa e demonstrado através de cópias de sucessivas declarações; d) que tendo a empresa feito a parte que lhe competia cabia ao fisco mostrar que os cálculos não estavam corretos; e) que, em caso de simples revisão interna, descabe a multa de lançamento de ofício, consoante diversos julgados administrativos. Requer a realização de diligências.

dh

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11070/000.207/86-75
ACÓRDÃO Nº 101-77.436

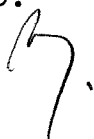
Por proposta do relator (fls. 75) foi realizada a diligência, a fim de que:

"a) a Recorrente seja intimada a, no prazo de 08 (oito) dias, juntar aos autos cópias das peças de correção monetária, de suas declarações do imposto de renda dos exercícios de 1981 a 1983, dos balanços da controlada encerrados em 30/06/80, 30/06/81, 30/06/82 e 30/06/83, com informação sobre os lucros dela recebidos, e bem assim dos lançamentos correspondentes à avaliação do investimento pelo valor do patrimônio líquido da controlada, sobretudo os recomendados pelo art. 22, e seu parágrafo único, do mencionado Decreto-lei;

b) a fiscalização - realizando, se necessário, inspeção na escrita comercial e fiscal da empresa e de sua controlada, verifique a exatidão dos elementos e dos cálculos (inclusive dos coeficientes de correção monetária), insertos nos documentos juntados à impugnação, promovendo a juntada de outros que lhe parecerem necessários à elucidação do litígio - emita minucioso, objetivo e conclusivo parecer sobre a situação da empresa no exercício de 1984, período-base de 01/07/82 a 03/06/83."

Foram acostadas as peças de fls. 82 a 201 e emitido o parecer fiscal de fls. 202/204, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, contra a pretensão da Recorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.436

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Apesar da realização da diligência com o objetivo de apurar melhores elementos e maiores esclarecimentos capazes de confirmar não só a ocorrência de erros mas também dos efeitos alegados pela recorrente, sua contabilidade não respalda os dados constantes dos formulários de declaração preenchidos por ela e juntados ao processo e que serviriam de suporte para demonstração de suas alegações.

Ao contrário, esclarece o diligenciador que os dados da escrita comercial se ajustam, isto sim, às declarações de rendimentos oficialmente entregues. Apenas o LALUR escriturado posteriormente à entrega das declarações válidas se ajustam às demonstrações apresentadas.

Em verdade, a pessoa jurídica não demonstrou com base em escrituração mercantil o erro que diz ter cometido, cingindo-se basicamente a comentários genéricos (fls. 48) e nos aludidos formulários juntados na fase impugnatória.

Não houve reconstituição de escrita por parte da sociedade e não foram também apresentados os lançamentos de ajuste de que trata o art. 22, e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Não ficou também demonstrada a alegação de que a empresa pagara imposto a maior em razão do pretenso erro e, tampouco, em que exercício, já que foi imprecisa ao formular a afirmação ' (fls. 70)

dh B.

A autoridade fiscal só estaria obrigada a provar o oposto, se a demonstração da Recorrente tivesse respaldo em sua contabilidade, o que se verificou não acontecer.

O art. 26 do Dec.-lei nº 1.967, de 23/11/82 (D.O. de 24/11/82) revogou o § 4º do art. 34 da Lei nº 4.506, de 30/11/64, matriz legal da alínea "b" do inciso II, do art. 727 do RIR/80, que tratava da multa aplicada em processo de revisão, em que se lastreava a jurisprudência administrativa referida pela Recorrente.

A partir do exercício de 1983, por força do disposto no mencionado dispositivo e no art. 16 do referido diploma legal, mesmo em processo de revisão de declaração, a falta ou insuficiência de recolhimento de imposto nos prazos legais sujeita o contribuinte à multa de lançamento de ofício, se a iniciativa, como ocorreu na espécie, couber ao fisco.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

